

Geração distribuída: avanços encorajados pela ANEEL

A expansão da micro e minigeração de energia

Mateus Piva Adami

Manuela Oliveira Camargo

Amanda Moreira Kraft

15 de Agosto de 2017 - 07h27



Pixabay

ANEEL

DESTAQUES

ENERGIA ELÉTRICA



52



23



Aa

Não é recente a possibilidade de produzir energia elétrica por meio de micro e minigeração, através da qual usuários comuns passam a também injetar energia no sistema.

Tal faculdade foi viabilizada com a publicação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) da Resolução nº 482/2012, a qual foi responsável também por inaugurar o sistema de

compensação de energia elétrica, que permite ao usuário gerador injetar energia na rede pública, o que é essencial para esse tipo de iniciativa.

Entretanto, a implementação deste tipo de empreendimento ocorreu a passos lentos, conforme foi destacado pela própria ANEEL. Apenas para exemplificar, dois anos após a regulamentação da atividade, existiam somente 189 micro e minigeradores no Brasil.^[1] Por essa razão, em 2015, o órgão decidiu revisitar os termos da referida resolução, a fim de eliminar barreiras à adoção desse modelo.

Nesse contexto, a Agência promoveu alterações significativas no modelo, por meio da Resolução nº 687/2015. Entre as novidades, destaca-se: a ampliação de fontes permitidas (incorporando aquelas compreendidas como sendo renováveis); a redefinição dos limites máximos de geração (na minigeração o patamar máximo permitido nos casos de cogeração qualificada passou para 5MW); a previsão de novas modalidades (condomínios); e a estipulação de um procedimento mais simplificado e informatizado (existência de formulários padronizados e pedidos *online*).

Após as alterações, vislumbrou-se um movimento de adequação dos modelos de negócio existentes aos novos padrões da ANEEL, o que visivelmente impulsionou a expansão da micro e minigeração de energia. No espaço de um ano (final de 2015 para final de 2016), o número de conexões para essas modalidades de geração distribuída mais que quadruplicou, saltando para 7784.^[2]

Neste contexto, é relevante apontar que os ajustes promovidos na redação da Resolução nº 482/2012 resultaram em poucas vedações expressas. Estas referem-se basicamente à impossibilidade de fracionamento da central geradora em outras de menor porte para atendimento aos limites previstos na regulamentação e à remuneração de compra ou aluguel de terreno de forma proporcional à produção de energia.

Apesar de a ANEEL demonstrar, desde então, ter uma postura mais flexível em relação aos moldes dos empreendimentos viáveis, a agência expediu o Ofício Circular nº 10/2017, em março deste ano, para dirimir eventuais dúvidas das Distribuidoras e dos consumidores.^[3] Aqui é interessante apontar que as empresas responsáveis pela distribuição de energia são peça chave na difusão do modelo alternativo de produção de energia discutido neste artigo, pois a solicitação de acesso e a documentação aplicáveis para registro da geração serão a elas submetidas e avaliadas.

Os esclarecimentos constantes do referido Ofício se fizeram necessários, haja vista o surgimento de modelos de negócio por parte de empresas especializadas no segmento de geração de energia, atentas a uma barreira prática enfrentada pelos potenciais micro ou minigeradores: a falta de experiência técnica para implantar e manter a instalação de energia. Naturalmente, o mercado tende a desenvolver soluções para atrair novos clientes, não tendo sido diferente nesse caso.

Nesse sentido, alguns modelos de negócio despertaram dúvidas nos usuários e concessionárias de distribuição, o que demandou a salutar atuação da ANEEL para conferir maior segurança jurídica a todos os envolvidos. Entre essas dúvidas, destacamos, para fins de exemplificação: a definição da lógica de remuneração para aluguel/arrendamento de terrenos e ou equipamentos

relacionados à atividade; formalidades legais aplicáveis à constituição de consórcio ou cooperativa para geração compartilhada; e a divisão de central geradora já existente para enquadramento na Resolução nº 482/2012.

Do referido ofício, é relevante pontuar que, além da confirmação de vedação ao pagamento de aluguel de terrenos condicionado à produção de energia elétrica, a ANEEL reconheceu que não existe o mesmo grau de restrição para o aluguel de equipamentos. Segundo manifestação da Agência, como a Resolução nº 482/2012 não tratou especificamente dos equipamentos envolvidos na micro ou minigeração, há margem para a definição de contraprestação que reflita o desempenho previamente acordado, desde que conciliado com parcela fixa de remuneração.

Assim, pela atuação da ANEEL nesta seara ao longo últimos anos, pode-se concluir que a agência vê com bons olhos iniciativas empreendedoras que viabilizem a implementação de sistemas de micro e minigeração no país.

Apesar dos números atuais ainda não refletirem todo o potencial energético que a agência enxerga nesta opção de geração – a projeção é atingir 886.700 de consumidores de microgeração até 2024 –, não há motivos para crer que os números não sejam ainda mais expressivos por quaisquer restrições regulatórias.^[4]

^[1] ANEEL, Consulta Pública nº 26/2015, Voto do Diretor Relator. Disponível em:

http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2015/026/documento/voto_do_diretor. Acesso em 28.07.17.

^[2] ANEEL, Nota Técnica nº 0056/2017-SRD/ANEEL, 24.05.17. Disponível em:

http://www.aneel.gov.br/documents/656827/15234696/Nota+T%C3%A9cnica_0056_PROJE%C71f6-8788-0429-d097409a0ba9. Acesso em 28.07.17.

^[3] ANEEL, Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, 22.03.17. Disponível em:

http://www.aneel.gov.br/documents/656827/15234696/OficioCircular_10-2017/366f48db-36a9-3d57-0eac-4ab7e4012cfb. Acesso 28.07.17.

^[4] ANEEL, Nota Técnica nº 0056/2017-SRD/ANEEL, 24.05.17. Disponível em:

http://www.aneel.gov.br/documents/656827/15234696/Nota+T%C3%A9cnica_0056_PROJE%C71f6-8788-0429-d097409a0ba9. Acesso em 28.07.17.

Mateus Piva Adami - Professor do programa de pós-graduação lato sensu da FGV Direito SP (GVlaw). Sócio de Pereira Neto, Macedo Advogados

Manuela Oliveira Camargo - Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogada associada de Pereira Neto, Macedo Advogados.

Amanda Moreira Kraft - Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, atualmente cursando Mestrado em Direito Econômico na Universidade de São Paulo. Advogada associada de Pereira Neto, Macedo Advogados.

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.